

## **COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 62, DE 2011**

*Estabelece a afetação específica do imóvel da União a que faz referência, para o exclusivo fim de implantação de aterro sanitário de interesse metropolitano, em atenção ao disposto no Art. 225 da Constituição Federal.*

**Autor:** Deputado OTAVIO LEITE

**Relator:** Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

#### **I – RELATÓRIO**

Vem a este a relatoria do Projeto de Lei nº 62, de 2011, de autoria do Sr. Otavio Leite, que “Estabelece a afetação específica do imóvel da União a que faz referência, para o exclusivo fim de implantação de aterro sanitário de interesse metropolitano, em atenção ao disposto no Art. 225 da Constituição Federal”.

Após despacho da Presidência desta Casa Legislativa, a proposição fora encaminhada à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável onde recebeu parecer pela rejeição. Neste momento vem à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público para prolação de parecer meritório.

Aberto prazo, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

#### **II – VOTO**

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

O PL visa a alterar a afetação de imóvel da União jurisdicionado ao Exército Brasileiro, denominado Campo de Instrução de Gericinó (CIG), para a implantação de aterro sanitário de interesse metropolitano, mediante o instituto da cessão de uso. Em síntese, a proposta objetiva atender necessidades sanitárias de Municípios da Baixada Fluminense e Rio de Janeiro.

Alega o parlamentar que em razão da saturação do aterro de Gramacho e da inviabilidade de implantação de novo aterro em outras localidades do Estado, elege-se como ideal a área (total ou parcial) correspondente ao CIG, o qual, em seu entendimento, encontra-se há anos sem utilização. A nova afetação, segundo a proposta, será acompanhada de compensação financeira “regular e razoável”, destinada ao Exército.

A questão acerca da desafetação ou extinção do CIG também tem como causa a reivindicação de Municípios da Baixada Fluminense, especificamente do Município de Nilópolis, de viabilizar projetos de expansão urbana, considerando sua pequena área territorial e a sua população, cuja relação torna o município com a maior densidade demográfica do País.

O CIG é organização militar do Exército Brasileiro e sua extinção, alteração de limites, desafetação e ou cessão a outra entidade da Administração Pública está na esfera de autonomia administrativa do Poder Executivo, por intermédio de seu órgão patrimonial. No caso, a Secretaria de Patrimônio da União (SPU), vinculada ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG).

Ocorre que, conforme podemos depreender das situações elencadas abaixo, com a aprovação da referida proposição diversas consequências negativas serão acometidas à Força Terrestre. Seriam elas as seguintes:

a) O CIG é amplamente utilizado por tropas, tanto do Exército como de outras Forças, bem como pelos diversos Estabelecimentos de Ensino Militares localizados no Estado do Rio de Janeiro, uma vez que se constitui no único Campo de Instrução da Região;

b) Nessa área são desenvolvidas, ao longo do ano de instrução, diversas atividades, como: tiro com armamento leve e pesado; adestramento de frações das Organizações Militares da área do Rio de Janeiro; atividades de demonstração às Escolas e Exercícios no Terreno destinado à Instrução Individual Básica e outras.

Logo, conclui-se que, na hipótese de aprovação do projeto, poderão ocorrer restrições ao adestramento da tropa, à realização de exercícios no terreno,

bem como às atividades de apoio aos estabelecimentos de ensino militares sediados no Rio de Janeiro.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 62, de 2011.

É como voto.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2012

**LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Deputado Federal – PR/SE  
Relator